

**LEI N° 720 DE 06 DE JUNHO DE 2001.**

**Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências. – “Bolsa Escola”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

**§ 1º** - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

**§ 2º** - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

**I** - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

**II** - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

**III** - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**Art. 2º** - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”.

**Art. 4º** - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

**I** – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

**II** – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

**III** – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

**IV** – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

**V** – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

**VI** - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

**VII** – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá nove membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

**I** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

**II** - 03 (três) representantes de pais beneficiados pelo Programa;

**III** - 02 (dois) representantes da Pastoral da Criança ;

**IV** – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

**V** - 01 (um) representantes da FAM – Federação das Associações de Moradores de São José do Vale do Rio Preto

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

§ 4º - A indicação dos representantes das entidades e/ou órgãos referidos no § 1º. será feita pelo titular de cada um deles, em ofício dirigido ao Prefeito Municipal, devendo ser indicado, igualmente, um suplente para cada titular .

§ 5º - O Presidente e o Vice – Presidente do Conselho serão escolhidos por eleição realizada entre seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por igual período, uma única vez.

§ 6º - Os representantes e seus suplentes das famílias beneficiadas pelo Programa no Conselho de que trata este artigo, serão escolhidos em assembléia convocada especificamente para este fim, observadas as seguintes normas:

**I** – convocação com pelo menos dez dias de antecedência, através de edital publicado no órgão oficial do Município;

**II** – além da publicação de edital deverá ser garantida ampla publicidade da realização da assembléia, com a utilização, inclusive do auxílio da direção das unidades da rede municipal de ensino, para comunicação aos pais e/ou responsáveis;

**III** – comunicação da realização da assembléia, no mesmo prazo referido no inciso I, à Câmara Municipal;

**IV** – realização em dia, hora e local que permitam a participação do maior número possível de beneficiados;

**V** – registro de presença à assembléia, de forma que possam ser identificados todos os seus participantes, bem como lavratura de ata circunstanciada da mesma.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Fica revogada a Lei nº 596, de 7 de abril de 1999, bem como demais disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 06 de junho de 2001.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**  
**Carlos Alberto Vieira Mendes**  
**José Adilson Gonçalves Piori**  
**Umberto de Almeida Soares**

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 06 de junho de 2001.

**Celso Rampini do Carmo**